



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI DE Nº 481 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

“Institui programa municipal de transporte gratuito a moradores da zona rural que especifica e dá outras providências”.

O Povo do Município de Dom Silvério, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Dom Silvério, o Programa Municipal de transporte coletivo gratuito a moradores da zona rural do Município de Dom Silvério denominado simplesmente “ROTAS DO CAMPO – TARIFA ZERO.”

Art. 2º Em cumprimento ao disposto nesta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Dom Silvério autorizada a instituir sistema gratuito de transporte coletivo para atendimento à população residente nas localidades abaixo:

- I – Funil;
- II – São Lourenço;
- III – Biquinha;
- IV – Fundão;
- V – São Tomé;
- VI – Campanha;
- VII – Barcelos;
- VIII – Quintão;
- IX – Quilombo;
- X – Retiro;
- XI – Povo Miúdo;
- XII – Bastos;
- XIII – Rompedia;
- XIV – Melos;
- XV – Duarte;

Parágrafo único. O atendimento as localidades indicadas neste artigo serão atendidas de forma gradativa, conforme planejamento da Prefeitura Municipal, observado o art. 3º desta Lei.

Art. 3º O programa instituído por esta Lei observará o teto financeiro estabelecido anualmente por ato do Executivo Municipal e somente será concedido à população residente na zona rural atendida conforme estabelecido em regulamento do programa.

Art. 4º A prestação dos serviços de transporte coletivo será remunerada integralmente com recursos previstos no orçamento do Município, observado o disposto no art. 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A execução do previsto nesta lei será realizada mediante execução direta com veículos e servidores do Município e/ou mediante contratação de terceiros, observado o critério de oportunidade e conveniência da administração quanto a forma de sua execução.

Art. 5º Terão prioridade de atendimento no serviço de transporte coletivo:

I - os idosos, conforme estabelecido no artigo 230, § 2º, da Constituição Federal de 1988;

II - os portadores de necessidades especiais com acompanhante se necessário;

III - os usuários em tratamento/acompanhamento médico e/ou com necessidade de exames, consultas e congêneres;

IV - os estudantes da rede pública municipal e estadual de ensino da educação básica não atendidos por serviço de transporte escolar;

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei disciplinando a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos, itinerários, horários e as formas de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 29(vinte e nove) de maio de 2023.

Sérgio Cristiano Alves
Presidente do Legislativo 2023/2024

José Carlos Cotta
Secretário da Mesa Diretora 2023/2024